

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMENTA - *Implanta o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas no âmbito do Município de Tuparetama.*

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal Submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas no âmbito do Município de Tuparetama passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos e Cirurgiões Dentistas (seja qual for a especialidade);

Art. 3º - Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta Lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º - É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com vínculo trabalhista de pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 5º - Fica fixado o salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas em R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Art. 6º - A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 9º, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

§1º - Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br

§2º - Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§3º - A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (Cinquenta por cento) à da hora normal.

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 8º - A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 9º - São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente Lei.

Art. 10º. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO